



19 258/52

ORDEN DE SERVIÇO Nº 1

Em 2/2/952

O DIRETOR DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item III do art. 31 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 22 143, de 22 de novembro de 1946,

R E S O L V E :

1ª) Recomendar a intensificação dos trabalhos determinatórios da posição da linha da preamar média de 1831, em conformidade com o disposto nos arts. 9 a 14 do Decreto-lei nº 9 760 de 5 de setembro de 1946 e na Ordem de Serviço nº 2 de 17 de agosto de 1948, os quais deverão realizar-se consoante programa que as Delegacias estabeleçam e no qual seja dada prioridade às zonas de maior interesse econômico.

2ª) Determinar que, na execução dos referidos trabalhos e na elaboração dos termos das diligências de medição, seja observado o seguinte:

I - A planta de locação, de que trata o item III da mencionada Ordem de Serviço nº 2, poderá ser desenhada em escala até de 1:2000, uma vez sejam cotadas as distâncias da linha demarcanda a pontos definidos, de forma que possa ser identificada em qualquer oportunidade;

II - As legendas de tais plantas, nos mesmos moldes atualmente adotados, quanto aos dizeres, formato etc., deverão, de preferência, ser localizados no ângulo inferior esquerdo das folhas;


III - No termo da diligência, de que trata em seu § 2º o art. 107 do mencionado D.L. nº 9 760, deverá ser justificada a posição admitida para a linha da preamar, com citação do ato de sua prévia determinação, aprovação ou confirmação, na forma



da lei, salvo:

- a) - se o terreno for, indubitavelmente, acrescido de marinha, quando deverão ser prestados esclarecimentos sobre causa e data de sua formação;
- b) - se for de rocha viva e evidencie a invariabilidade da linha da preamar, ocorrência que deverá ser consignada.

3º) Até a determinação da posição da linha da preamar na forma da lei, deverá ser respeitada a decorrente de títulos anteriormente expedidos.



(ULPIANO DE BARROS)
DIRETOR

EXP